



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 439, DE 2015 **(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)**

Altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para tornar obrigatória a inclusão de circuito eletrônico integrado com dados de identificação nas armas de fogo e localizador GPS.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei altera a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, para tornar obrigatória a inclusão de circuito eletrônico integrado com dados de identificação nas armas de fogo e implantação de dispositivo GPS.

Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 23 da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 23.

.....

§ 5º Todas as armas de fogo, nacionais ou importadas, deverão conter um circuito eletrônico integrado com os dados que permitam a identificação de sua cadeia dominial.” (NR)

Esta Lei entra em vigor 720 (setecentos e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade tornar obrigatória a instalação de um circuito eletrônico que contenha as informações que identifiquem a cadeia dominial de uma arma de fogo. Essa simples providência pode colaborar para que as investigações criminais que envolvam esses armamentos sejam aprimoradas e facilitadas.

Além disso, a medida pode contribuir, em conjunto com as demais que constam no bojo do Estatuto do Desarmamento, para permitir a identificação da arma à distância por meio de leitores especiais (GPS) e na sua localização muito mais rápida e fácil.

Dessa forma, será possível ter acesso aos dados do proprietário da arma ou à presença do armamento em um ambiente ainda que esteja oculto por baixo de roupas ou em malas. Nesse contexto, a identificação das armas de fogo, em articulação com as outras exigências já impostas pela lei, pode trazer benefícios para a segurança do cidadão brasileiro.

Concedemos um prazo de setecentos e vinte dias para que as empresas possam adequar suas linhas de produção e para que os importadores

informem as fábricas estrangeiras dessa nova exigência de segurança.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.

Deputado Capitão Fábio Abreu.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008*](#))

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusiva para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
